



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 327/XIII/1ª – CACDLG /2017
NU: 572576

Data: 05-04-2017

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª (BE) - "*Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 5 de abril de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 426/XIII/2ª (BE) – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO (ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 95-C/76, DE 30 DE JANEIRO)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de março de 2017, o **Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª – “Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 3 de março de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 9 de março de 2017, a consulta escrita da Direção para a área de Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e da Comissão Nacional de Eleições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa do BE pretende aditar um novo artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, de modo a consagrar a “*gratuidade do voto por via postal*” – cfr. artigos 1.º e 2.º do Projeto de Lei (PJL).

Entende o BE que “*conviria tornar gracioso o exercício de voto. Pode o Estado Português criar sistemas de franquia livre para o voto enviado por via postal ou, na sua impossibilidade em algumas regiões, garantir o reembolso da respetiva franquia. Na situação presente o pagamento da franquia configura uma “taxa” que deve ser eliminada*” – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, o BE propõe que o voto por via postal seja “*gratuito para os eleitores, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias*” – cfr. novo artigo 9.º-A.

Considera o BE que, com esta alteração legislativa, “*Por um lado, obtém-se uma desejável equivalência da real gratuidade do exercício de voto entre cidadãos residentes no estrangeiro ou em território nacional. Por outro, prefigura-se um incentivo real à participação eleitoral*” – cfr. exposição de motivos.

É proposto que esta alteração entre em vigor “*com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do PJL.

I c) Enquadramento e antecedentes

Como é sabido, desde 1976 que os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam por correspondência nas eleições para a Assembleia da República (artigo 172.º da Lei Eleitoral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Assembleia da República e artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro), sendo que a organização do processo eleitoral no estrangeiro se encontra regulada no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, diploma legal este que não consagra a gratuidade do voto por via postal.

Refira-se que, em 2008, o PS propôs eliminar o voto por correspondência para os emigrantes portugueses, substituindo-o pelo voto presencial, à semelhança do que já acontece nas eleições presidenciais (cfr. artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Presidente da República¹) e nas europeias (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu²). Com efeito, por via do Projeto de Lei n.º 562/X/3 (PS), o PS propôs o voto presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, acabando com o voto por correspondência. Tal iniciativa, que nomeadamente revogava o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, ora objeto de alteração chegou a ser aprovada em votação final global, em 19/12/2008, com os votos a favor do PS, PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita e os votos contra do PSD, CDS-PP e Dep. José Paulo Carvalho, mas foi vetada politicamente pelo então Presidente da República, Prof. Dr. Aníbal Cavaco Silva, tendo caducado com o termo da X Legislatura.

Refira-se ainda que, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, foi objeto de propostas de alteração por intermédio de duas iniciativas que visavam reduzir os

¹ Na sequência da revisão constitucional de 1997, que veio permitir, no artigo 121.º da CRP, a participação dos portugueses residentes no estrangeiro na eleição presidencial, quando até então, apenas participavam nessa eleição os cidadãos portugueses “*recenseados no território nacional*” (anterior artigo 124º), a Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, que deu concretização legal ao direito de voto dos emigrantes na eleição presidencial, veio estabelecer que “*o direito de voto é exercido presencialmente*”. Na origem desta lei, esteve, nomeadamente, um Projeto de Lei do PSD (n.º 152/VIII/1), que previa a possibilidade de voto por correspondência, e uma Proposta de Lei do Governo (n.º 19/VIII/1), que estabelecia a presencialidade do voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. A posição defendida pelo PS acabou por vingar num esforço para a aprovação de uma lei que exigia, nos seus preceitos essenciais, maioria qualificada de dois terços. E naquela circunstância, a consagração legal da possibilidade de voto significou um alargamento dos direitos dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, uma vez que antes não podiam votar na eleição para o Presidente da República.

² A Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, que teve na sua origem o Projeto de Lei n.º 176/IX (PSD), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado em votação final global, com 200 votos a favor (100-PSD, 81-PS, 14-CDS-PP, 3-BE, 2-PEV) e 11 abstenções (2-PSD, 9-PCP), alargou aos emigrantes portugueses residentes fora do espaço da União Europeia o direito de participação nas eleições europeias (era essa a proposta constante do PJI 176/IX, do PSD) e, simultaneamente, alterou o modo do exercício do direito de voto dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, que deixou de ser por correspondência, nos termos da Lei eleitoral para a Assembleia da República, e passou a ser voto direto e presencial (proposta inserida em sede de especialidade por impulso do PS).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prazos eleitorais na eleição para a Assembleia da República: os Projetos de Lei n.ºs 535/XI/2 (CDS-PP) e 1022/XII/4 (PSD e CDS-PP). O primeiro chegou a ser aprovado na generalidade em 04/03/2011, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP e PEV, mas acabou por caducar o termo da XI Legislatura. O segundo, depois de ter sido aprovado na generalidade em 03/07/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS, acabou por se convolar, na especialidade, numa adaptação da Lei Eleitoral para a Assembleia da República à nova organização judiciária, o que foi aprovado em Plenário, na especialidade e em votação final global, em 22/07/2015, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP e a abstenção do PCP, BE e PEV, dando origem à Lei Orgânica n.º 10/2015, de 17 de agosto.

De referir, por último, que se encontra pendente a Petição n.º 247/XIII/2, apresentada pelo Movimento “Também Somos Portugueses” e subscrita por 4246 emigrantes portugueses, que pretendem a simplificação das leis eleitorais relativas aos portugueses residentes no estrangeiro, reivindicando o seguinte:

- Recenseamento eleitoral automático aquando da alteração da morada para o estrangeiro no cartão de cidadão;
- Recenseamento via postal e via internet para quem reside no estrangeiro;
- Introdução da modalidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a – “*Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)*”.
2. Esta iniciativa pretende aditar um novo artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro, de modo a consagrar a gratuidade do voto por via postal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2017

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 426/XIII (2.ª)

Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro).

Data de admissão: 03 de março de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa alterar o [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 10/95, de 7 de abril](#), diploma este que estabelece a organização do processo eleitoral, da campanha eleitoral e do processo de eleição quanto aos eleitores residentes no estrangeiro, conforme resulta do seu artigo 1.º («Objeto»).

Já o artigo 2.º da iniciativa refere que a alteração proposta consiste no aditamento de um artigo 9.º-A, com a epígrafe «Gratuidade do voto por via postal», visando estabelecer essa mesma gratuidade e criar a obrigação para o Estado de pagamento das respetivas franquias.

Por tal motivo, o artigo 3.º e último da iniciativa, propõe que a sua entrada em vigor apenas ocorra «com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação».

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

A presente iniciativa parece poder envolver encargos orçamentais, o que contende com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio consagrado igualmente no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, e conhecido pela designação de lei-travão. Contudo, este limite parece mostrar-se acautelado visto que, como já foi referido, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, a entrada em vigor é diferida para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de março de 2017. Foi admitido e anunciado na sessão plenária de 3 de março de 2017, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e que importa fazer referência.

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado, em caso de aprovação.

A iniciativa pretende aditar o artigo 9.º-A ao [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#), «Organização do processo eleitoral no estrangeiro». Ora, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que precederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Após consulta à base Digesto (Diário da República Eletrónico), verifica-se que o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, foi alterado pela [Lei n.º 10/95, de 7 de abril](#), «Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)», pelo que o título, em caso de aprovação, deverá refletir que esta é a sua segunda alteração.

Assim, em sede de apreciação na especialidade, sugere-se a ponderação da seguinte alteração ao título: «Organização do processo eleitoral no estrangeiro (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)».

Quanto à entrada em vigor prevê esta iniciativa que «A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação», o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, será publicada sob forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 10.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa](#) refere que «o povo exerce o poder político, através de sufrágio universal, igual, direto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição».

A concretização do princípio democrático, consagrado nos artigos [1.º](#), [2.º](#), [3.º](#) e [108.º](#), eleva, assim, a figura do sufrágio à dignidade de princípio fundamental da Constituição, significando que o Estado democrático português é uma democracia eleitoral.

Inserido na parte I da Constituição, o [direito de sufrágio](#) merece artigo próprio, impedindo assim que este seja meramente caracterizado como uma simples «consequência organizatória» do princípio democrático representativo.

«O direito de sufrágio assiste todos os cidadãos maiores de 18 anos (n.º 1), sem existir qualquer tipo de requisito específico. Esta universalidade não é mais do que a concretização dos princípios da generalidade e da igualdade que regem todos os direitos fundamentais (artigo [12.º](#) e [13.º](#)). Como não poderia deixar de ser, o direito de sufrágio envolve o direito de recenseamento eleitoral (artigo [113.º](#)

[n.º 2](#)), ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, que aliás é obrigatório e pode ser oficioso, dispensando qualquer ato do cidadão.»¹

A organização do processo eleitoral no estrangeiro, objeto do presente Projeto de Lei, é regulada pelo [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro \(diploma consolidado\)](#)² com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 10/95, de 7 de abril](#), nos seus artigos 5.º e seguintes. De referir que este diploma apenas diz respeito ao ato eleitoral para a Assembleia da República.³

Segundo este diploma, para o eleitor residente no estrangeiro exercer o seu direito de sufrágio, tem de o fazer por via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro, sendo apenas admitido ao eleitor o exercício do seu direito de voto caso este esteja inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

Neste sentido, o Ministério da Administração Interna remete os boletins de voto para os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro, por via postal, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento, devendo, cada boletim, ser acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução ao Ministério da Administração Interna, o qual os remeterá às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

O eleitor remete o boletim de voto através dos envelopes fornecidos, para as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal, suportando os custos inerentes a esse envio, situação que o presente Projeto de Lei visa alterar.

Com relevo para a apreciação da presente iniciativa cumpre ainda mencionar a [Lei Eleitoral da Assembleia da República](#)⁴ (LEAR).

Das pesquisas efetuadas à base de dados da atividade parlamentar, nas legislaturas passadas, não foram encontradas quaisquer iniciativas que tivessem por objeto a remoção dos custos com o voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro. Refira-se, contudo, que na XII

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007.

² Diploma consolidado retirado do portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

³ Quanto à eleição do Presidente da República, esta é regida pela [Lei Eleitoral do Presidente da República](#), onde estão incluídos, entre outros assuntos, a forma de votação dos emigrantes.

⁴ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

Legislatura foi constituído um [Grupo de Trabalho para a Consolidação Legislativa](#), que chegou a elaborar um projeto de consolidação da legislação eleitoral, o qual, nos termos do Relatório de Atividades deste Grupo era visto como «muito ambicioso e com grandes virtualidades para o nosso sistema eleitoral.

Porém, e dada a proximidade que entretanto se atingiu das eleições legislativas, foi decidido pelos Deputados membros do GTCL suspender os trabalhos nesta matéria, os quais poderão ser continuados e desejavelmente concluídos na próxima legislatura».

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Constituição Espanhola](#) prevê, no seu artigo 21.º, que a todos os cidadãos é reconhecido o direito de participação nos assuntos políticos, quer diretamente quer através de representantes, livremente eleitos para o efeito por intermédio de eleições periódicas por sufrágio universal.

Na decorrência deste preceito constitucional, surge a [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de julio](#), que aprova o regime eleitoral geral, de onde constam as normas e as regras aplicáveis a todos os atos eleitorais no país.

O voto por correspondência, segundo a secção X da referida [Ley Orgánica](#), é permitido para os eleitores que prevejam que no dia das eleições estarão ausentes do país, beneficiando os que residem habitualmente fora do território deste modo de votação.

Para o efeito, devem registar-se no [Censo Electoral de Los Residentes Ausentes](#)⁵, na representação diplomática da área de residência, devendo ainda comunicar a intenção de exercer o seu direito de voto através de correspondência.⁶

Em adição, prevê o artigo 130.º da referida [Ley Orgánica](#), que se consideram gastos eleitorais, entre outros, os valores gastos com correspondência e portes de envio.

⁵ Página da Internet do [Ministério](#) competente do Governo Espanhol sobre o recenseamento dos emigrantes.

⁶ Esta comunicação é feita uma vez para cada eleição, por escrito, não se renovando automaticamente em cada um dos atos eleitorais.

O artigo 11.º do [Real Decreto 605/1999, de 16 de abril](#)⁷, sobre regulamentação complementar dos processos eleitorais, prevê no n.º 1 do artigo 11.º, que a documentação enviada aos residentes no estrangeiro para efeitos de exercício do direito de sufrágio, inclui um impresso destinado ao reembolso de todos os valores que o eleitor tiver despendido para remeter o boletim de voto aos serviços competentes. Este impresso é dispensado para todos os países com que os [Correios](#) espanhóis tenham acordos específicos, uma vez que neste caso o envio é gratuito (artigo 11.º n.º 3).

FRANÇA

A [Constituição Francesa](#) prevê no seu artigo 3.º que a todos os cidadãos é garantido o direito ao voto. Os franceses residentes no estrangeiro podem inscrever-se nas listas eleitorais consulares para poderem exercer o seu direito de sufrágio nas representações diplomáticas dos seus países de residência. O voto pode ainda ser exercido por correspondência, quer por via postal, em envelope fechado, quer por via eletrónica, desde que, neste caso, seja processado através de equipamentos e *software* que assegurem o segredo do voto e a sinceridade do escrutínio, evitando a manipulação da vontade do eleitor (artigo L330-13 do [Código Eleitoral](#)).

Do que foi possível apurar, os cidadãos residentes no estrangeiro suportam os custos inerentes aos serviços postais que utilizem para o envio dos boletins de voto, não estando prevista nenhuma norma que estabeleça a gratuitidade destes serviços ou, em alternativa, o reembolso ao eleitor.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), sobre matéria conexas, as seguintes iniciativa legislativa e petição:

- [Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro»;

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.boe.es.

- [Petição nº 247/XIII/2.^a](#) (Também Somos Portugueses) - Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.

V. Consultas e contributos

Em 9 de março de 2017 a Comissão solicitou parecer escrito à Direção para a área de Administração Eleitoral da Secretaria Geral da Administração Interna e à Comissão Nacional de Eleições, os quais serão disponibilizados na página da [iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

É previsível que a aprovação desta iniciativa implique encargos orçamentais, na medida em que o pagamento das franquias relativas ao voto por via postal é da responsabilidade do Estado (*cf.* artigo 2.º da iniciativa).

No próprio texto do artigo 3.º do projeto de lei em apreço, sobre a entrada em vigor, os proponentes fizeram constar que «A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação», parecendo pretender salvaguardar o princípio consagrado no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido por lei-travão.